

**PARECER N° /2022**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 150/2022**

**AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ**

**RELATOR: VEREADOR CLÉBER CANOA**

**Relatório**

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 150/2022 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), para atender à programação de despesa discriminada no Anexo I deste projeto.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 26 de setembro de 2022, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão de Finanças Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que designou este Vereador como relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.
3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

**Fundamentação**

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no artigo 102, II, “a” da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (**destacou-se**)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup> citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência **ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa**, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e **suplementares** e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (**grifou-se**)

7. Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar ao orçamento corrente, no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), para atender a programação de despesa discriminada no Anexo I deste projeto, que se refere às ações n.ºs 2426 “**Prestação de serviços de nefrologia de média e alta complexidade**” (**R\$490.00,00 – Aditivo do Contrato da Clínica de Nefrologia – 01/10 a 31/12/2022**) e 2413 “**Manutenção dos serviços de apoio à atenção básica realizada pela estratégia de saúde da família**” (**R\$ 270.000,00**) - **Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização**.

8. Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de **um**

---

<sup>1</sup> *A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.*

**recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de **exposição justificativa**.

9. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e
- VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

10. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar em análise parte dos recursos alocados nas ações n.ºs 2439 “**Prestação de serviços especializados para a realização de cirurgias eletivas**” (R\$ 134.509,20) e 2191 “**Manutenção dos serviços de atenção básica à saúde no enfrentamento à COVID-19**” (R\$ 625.490,80).

11. Analisando os recursos indicados para a abertura do presente crédito, constata-se que estes estão em perfeita sintonia com o inciso III do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 e que não prejudicará a saúde local, vez que o gestor está tão somente reprogramando créditos no âmbito da Secretaria de Saúde, de acordo com a necessidade de execução. O que se quer dizer é que o recurso anulado também será aplicado na saúde, porém em dotação diversa da prevista no orçamento corrente.

12. Quanto à exposição justificativa, esta consta no §2º do artigo 1º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito “destina-se ao pagamento de serviços médicos terceirizados em unidades públicas municipais de atenção básica e de serviços de média e alta complexidade realizados por prestadores privados do Sistema Único de Saúde – SUS.”

13. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque, se for aprovada, não causará impacto no orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O Gestor está simplesmente reprogramando créditos que já estavam consignados no orçamento em curso, a fim de viabilizar a execução da despesa, de acordo com a necessidade atual.

14. Destarte, considerando os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra nenhum impedimento para autorizar a abertura de crédito em tela.

*Conclusão*

15. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 150/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de outubro de 2022.

**VEREADOR CLÉBER CANOA  
Relator Designado**